

DECRETO Nº 11.115, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou calamidade pública em todo território estadual, por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, o qual “Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o CTR-28 (Comitê Técnico Regional – Região 28) aprovou, via assembleia de Prefeitos Municipais realizada em 18 de junho de 2021, Plano de Ação que visa o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, bem como estabelece protocolos sanitários para a observação e cumprimento;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.025, de 09 de agosto de 2021, o qual introduziu alterações ao Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.120, de 01 de outubro de 2021, o qual introduziu alterações ao Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Prefeitas da Região 28/AMVARP (R.28) aprovaram, por meio da **assembleia virtual realizada nos dias 25 e 26 de**

novembro de 2021 (cuja Ata nº 19/2021 segue em anexo ao presente Decreto), alterações ao Protocolo Regional seguido pela R.28/AMVARP, cujo cumprimento será adotado pelo Município de Santa Cruz do Sul;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.171, de 29 de outubro de 2021, o qual “Estabelece as normas aplicáveis às instituições e aos estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul”, cujo cumprimento será compulsório no Município de Santa Cruz do Sul;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o Estado do Rio Grande do Sul editou a Nota Informativa nº 37 CEVS/SES-RS, de 23 de novembro de 2021, a qual “Recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras síndromes gripais a serem adotadas pelas indústrias situadas no Estado do Rio Grande do Sul”;

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada a legislação, e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

§1º. O Município de Santa Cruz do Sul adota em seu âmbito territorial os termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual instituiu novo Modelo de Distanciamento Controlado, denominado “*Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”, bem como as alterações subsequentes aprovadas pela região (R.28), sem prejuízo das demais medidas de âmbito local que constam no presente Decreto.

§2º. Dada a condição de município integrante da AMVARP – Associação dos Municípios do Vale do Rio Pardo (R.28), o Município de Santa Cruz do Sul adota em seu âmbito territorial as medidas de cunho regional emanadas desta Associação, representadas pelo Protocolo Regional que visa o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus; em especial as normas aprovadas em assembleia virtual realizada nos dias

25 e 26 de novembro de 2021 (cuja Ata nº 19/2021 segue em anexo ao presente Decreto);

§3º. Os termos do Decreto nº 56.171, de 29 de outubro de 2021, o qual “Estabelece as normas aplicáveis às instituições e aos estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul”, serão de cumprimento compulsório no Município de Santa Cruz do Sul;

§4º. Conforme o Art. 4º do Decreto nº 56.171, de 29 de outubro de 2021, a vigência da norma que trata do restabelecimento do ensino presencial obrigatório na Educação Básica das redes públicas e privada, de que trata o Art. 3º do mesmo, entra em vigor no dia 08 de novembro de 2021.

§5º. Fica estabelecido o cumprimento, no âmbito territorial do Município de Santa Cruz do Sul, dos termos da Nota Informativa nº 37 CEVS/SES-RS, de 23 de novembro de 2021, a qual aduz “Recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras síndromes gripais a serem adotadas pelas indústrias situadas no Estado do Rio Grande do Sul”.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º. As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Sistema de Monitoramento da Pandemia do de COVID-19 de que trata o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste Decreto.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

VIII – Coibir a formação de qualquer aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas, vias públicas e assemelhados, assim entendendo-se como aglomeração o agrupamento de 09 (nove) ou mais pessoas; na hipótese de o contingente de pessoas não ser considerado aglomeração, não fica dispensado o uso individual de máscara de proteção facial.

Art. 4º. A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio da Guarda Municipal, Fiscalização de Trânsito e de força policial, quando solicitado, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação,

concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem como em normas municipais;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo Único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º. As sanções administrativas serão aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e

enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§5º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 6º. No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º. O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º. Para fins do disposto no Art. 1º, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos, suprimentos, repasses de recursos a hospitais, bem como à contratação de profissionais de saúde emergencialmente, mediante justificativas fundamentadas.

Art. 10. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de todas as atividades previstas no Sistema de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul em vigor (3AS), exceto para aquelas atividades que possuírem horários estabelecidos por lei ou acordos sindicais, desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene deste Decreto.

§1º O Parque da Santa Cruz ficará aberto ao público para visitação, desde que cumpridos os protocolos sanitários; vedada a aglomeração.

§2º O Autódromo Internacional poderá ser utilizado mediante autorização do Comitê Gestor de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – Covid-19, quando permitido conforme protocolo vigente.

§3º O Parque da Gruta ficará aberto para visitação, desde que cumpridos os protocolos sanitários; vedada a aglomeração.

§4º O Parque da Oktoberfest e o Parque de Eventos ficarão abertos ao público.

§5º Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, nos seguintes locais:

a) Em torno do Monumento do Expedicionário, o que compreende a Avenida Independência, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes; a Rua Ernesto Alves, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, bem como, a Rua Tiradentes, entre a Avenida Independência e a Rua Ernesto Alves;

b) Na Avenida do Imigrante;

c) Na Rua Galvão Costa, entre a Rua Tenente Coronel Brito e Avenida Independência;

d) Na Rua Pereira da Cunha, entre Rua Bruno Francisco Kliemann e a Rua Mato Grosso;

e) Na Rua Acre, entre a Avenida Castelo Branco e a Rua Artur Fetter;

f) Na Rua Bruno Francisco Kliemann, entre a Avenida Castelo Branco até nº 146;

g) Na Avenida Castelo Branco - entre a Avenida Deputado Euclides Nicolau Kliemann até a Rua Bruno Francisco Kliemann.

Art. 12. As normas relativas à Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, no que

tange aos serviços públicos, são aplicáveis à Administração Pública municipal e seu respectivo quadro funcional.

Art. 13. O Alvará Sanitário será emitido de forma precária, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o período de emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a Nota Técnica Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o *caput* do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

Art. 14. Os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, poderão ser imediatamente convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 15. Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;

- c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
 - e) tratamentos médicos específicos.
- II** – estudo ou investigação epidemiológica.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

Parágrafo Único. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

Art. 18. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 20. A Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo Único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo,

excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 21. Nos termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e subsequentes alterações, é possível que, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, tomem-se as seguintes providências administrativas:

I) requisição de bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e demais profissionais da saúde, bem como de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II) aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de profissionais de saúde, bem como insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 22. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 (seis) meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e mediante autorização legislativa.

Art. 23. Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Município, a fornecer ajuda de custo, para as despesas com alimentação e deslocamento em veículo próprio, aos servidores, estudantes e voluntários da área da saúde, que participam dos programas de testagem para a COVID-19.

Art. 24. O Município de Santa Cruz do Sul adotará os Protocolos e disposições definidos pela Região R.28-AMVARP (cuja Ata nº 19/2021, datada de 25/26 de novembro de 2021, segue em anexo ao presente Decreto).

Art. 25. A atividade de *food truck*, para fins de fiscalização e cumprimento desse Decreto, serão considerados como alimentação, lanchonetes, lancherias e bares.

Art. 26. Fica alterado o Art. 7º e o Art. 11, ambos do Decreto nº 10.683/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 7º (...)** :

I – Participar de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

II - Permitir, promover ou incentivar a formação de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

III - Descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

IV - Permitir, no interior de estabelecimento, a presença de pessoas sem uso de máscara, salvo no momento da alimentação: infração de natureza média; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

V - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: infração de natureza grave; pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

VI - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: infração de natureza grave; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades públicas competentes no exercício de suas funções: infração de natureza gravíssima; Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

VIII - Deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde, quando diagnosticado portador de COVID-19: infração de natureza gravíssima; pena - advertência ou multa;

§**1**º A identificação de servidor municipal sem máscara no exercício de sua atividade profissional ensejara advertência verbal ou multa e, caso reincidente, instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§**2**º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§**3**º. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

§**4**º. Não se aplicará o disposto no § 3º deste Artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§**5**º. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

(...) **Art. 11.** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações de natureza média: multa de 2 UPMs;

II – Nas infrações de natureza grave: multa de 5 UPMs;

III - Nas infrações de natureza gravíssima: multa de 20 UPMs;

IV - interdição.”



Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado, a partir desta data, o Decreto nº 11.072, de 05 de novembro de 2021.

Santa Cruz do Sul, 03 de dezembro de 2021.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração

ATA PREFEITO(A)S DA AMVARP Nº 019 /2021

Em Assembleia Extraordinária dos Prefeito(a)s da AMARP – R28, realizada na forma virtual do dia 25/11/2021, das 15:30 até 15:30 do dia 26/11/2021 no Grupo de WhatsApp. Reuniram-se os Senhores Prefeitos Municipais; Município de CANDELÁRIA, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor NESTOR ELLWANGER; do Município de GRAMADO XAVIER, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor MARCELO LAUFER; do Município de HERVEIRAS, representado seu Prefeito Municipal, Senhor NAZÁRIO RUBI KUENTZER; do Município de MATO LEITÃO, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor CARLOS BOHN; do Município de PANTANO GRANDE, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor ALCIDES PAGANOTTO; do Município de PASSO DO SOBRADO, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor EDGAR THIESEN; Município de RIO PARDO, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor EDIVILSON BRUM; do município de SANTA CRUZ DO SUL pela sua Prefeita Municipal Sra. HELENA HERMANY; do Município de SINIMBU, representado por sua Prefeita Municipal, Sra. SANDRA MARISA ROESCH BACKES; do Município de VALE DO SOL, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor MAIQUEL SILVA; do Município de VALE VERDE, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor CARLOS SCHUCH; do Município de VENÂNCIO AIRES, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor JARBAS DANIEL DA ROSA e do Município de VERA CRUZ, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor GILSON ADRIANO BECKER. Tendo como pauta: Teto de ocupação dos estabelecimentos: Retira o teto de ocupação nos estabelecimentos, passando a ser apenas recomendado a observância do teto de ocupação.

1) Teto de ocupação dos estabelecimentos: Retira o teto de ocupação nos estabelecimentos, passando a ser apenas recomendado a observância do teto de ocupação. Para deliberar acerca do novo protocolo, VOTE: SIM para APROVAR e NÃO para REJEITAR. Considerando a publicação do Novo Decreto 56.199 de 18 de novembro de 2021. Considerando que o Novo Decreto alterou os protocolos (obrigatórios e variáveis). Considerando que permanecem enquanto protocolos gerais obrigatórios, aqueles previstos no o Art.1º, V do Decreto 56.119. Considerando a publicação das Notas Informativas 37, 38 e 39 da CEVS/SES RS e Nota Técnica Conjunta CEVS/DAPPS 06/21 e Informe Técnico CEVS/SES RS 16/2021. Considerando que permanecem enquanto protocolos gerais variáveis, aqueles previstos no o Art.1º, III do Decreto 56.119. Considerando a vigência do Sistema 3 As. Considerando a vigência do Plano Regional (disponível no site da AMVARP). Considerando ter havido até o momento apenas um único pedido de flexibilização dos protocolos previstos no Plano Regional. Resta APROVADO por unanimidade. Finaliza-se salientando que os COEs municipais poderão a qualquer tempo apresentar para a AMVARP (através de e-mail) as solicitações de alterações dos protocolos, devidamente fundamentados por parecer técnico. Após deliberação em Assembleia da AMVARP por 2/3 dos Prefeitos da R.28 os novos protocolos passarão a vigor. Os demais protocolos aqui não alterados, permanecem vigentes. Assim, para fins de dar efetividade e vigência aos novos protocolos, deverá o respectivo município editar



Associação de Municípios do Vale do Rio Pardo

AMVARP - Fundada em 13 de maio de 1961. CNPJ: 95.442.414/0001-87

Rua Ernesto Alves, 875 - Santa Cruz do Sul/RS – CEP: 96.810-144

amvarp61@gmail.com - 51 99673 6188

Decreto. Como nada mais foi tratado, eu Giselda Regina Petry, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente Maiquel Silva.


Giselda Regina Petry
Secretária Executiva
AMVARP


Maiquel Evandro Laureano Silva
Presidente da AMVARP/RS
Prefeito de Vale do Sol/RS



NOTA INFORMATIVA 37 CEVS/SES-RS

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

Recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras síndromes gripais a serem adotadas pelas indústrias situadas no Estado do Rio Grande do Sul.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Casos suspeito de COVID-19:

Considera-se caso suspeito todo o indivíduo com pelo menos 2 (dois) dos seguintes sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou gustativos, diarreia.

Em idosos, considerar também critérios específicos de agravamento como síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência.

Na suspeita de COVID-19, a febre pode estar ausente e sintomas gastrointestinais (diarreia) podem estar presentes.

1.2 Contato próximo:

Considera-se contato próximo quando há convívio continuado com um caso confirmado para COVID-19 (por RT-PCR, RT-LAMB ou Teste de Antígeno), considerando o período correspondente a partir de 2 (dois) dias antes do início dos sintomas do caso confirmado, E:

- No mesmo ambiente fechado (sala, dormitório, veículo de trabalho, entre outros); E
- Em período superior a 30 minutos; E
- Sem o distanciamento interpessoal de no mínimo 1,5 metros; E





- Sem o uso de máscara ou uso incorreto.

2. RECOMENDAÇÕES GERAIS

- Elaborar e manter atualizado um plano de contingência para prevenção, monitoramento e minimização de riscos da transmissão da COVID-19.
- Adotar medidas sanitárias de limpeza e desinfecção das superfícies, sugerindo-se, para isto, o uso de álcool 70% ou água sanitária com princípio de cloro ativo.
- Adotar o distanciamento físico de, no mínimo, 1 (um) metro entre os trabalhadores, quando estiverem utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ou máscara de proteção facial, adotando 2 (dois) metros sempre que possível dentro do fluxo operacional do trabalho, e, também, nos acessos, nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, nas áreas de convivência durante as pausas programadas, nos vestiários e nas áreas de uso comum e lazer.
- Manter os espaços abertos e bem ventilados, em detrimento dos espaços fechados e com pouca ventilação e, os locais climatizados com os sistemas de climatização limpos (unidades internas, filtros e dutos).
- Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscara de proteção facial, adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, Normas da ABNT, Normas e Orientações da Anvisa e do Ministério da Saúde.
- Adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção à COVID-19, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo e ambientes de maior risco de contaminação, tais como entradas da empresa, refeitórios, sanitários, áreas de convivência e de transporte.
- Disponibilizar ao trabalhador sabonete líquido/espuma e papel toalha nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, nos lavatórios e nos refeitórios, ou álcool 70%, nas suas diferentes formulações e lixeira com tampa com acionamento sem uso das mãos.
- Higienizar os ambientes de forma regular e, com maior frequência, as superfícies de





contato recorrente.

- Observar as regras estaduais e municipais estabelecidas para o transporte coletivo e, quando possuir transporte próprio ou fretado para seus trabalhadores, garantir que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos, mesmo que o veículo seja equipado com sistema de ar condicionado.
- Na hipótese de veículo ser equipado com ar condicionado, assegurar que o sistema não esteja no modo de recirculação de ar, sem prejuízo da exigência do uso de máscaras de proteção faciais durante o deslocamento.
- Orientamos que todos os trabalhadores tenham o seu esquema vacinal completo;
- Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores com sintomas compatíveis, e orientar a procurar atendimento médico.
- Os casos confirmados para COVID-19 deverão permanecer em isolamento obrigatório de 10 dias, a contar do início dos sintomas, e no mínimo 24 horas sem sintomas. Os casos assintomáticos e confirmados, deverão permanecer em isolamento por 10 dias a contar da data da coleta.
- As condutas de afastamento, de testagem e de retorno à atividade dos trabalhadores suspeitos ou confirmados de COVID-19 devem seguir os protocolos das autoridades sanitárias.
- Os casos suspeitos com exame negativo e descartados por critério clínico e/ou epidemiológico deverão seguir as condutas de isolamento e retorno as atividades de acordo com a orientação médica.
- Os casos suspeitos com exame negativo que permanecerem suspeitos por critério clínico e/ou epidemiológico deverão repetir o exame em até 48h.
- Afastar os trabalhadores que tenham tido contato próximo ou domiciliar de caso confirmado para COVID-19.
- O período de afastamento deverá ser de 14 dias para trabalhadores com contatos domiciliares confirmados.
- Para os demais contatos próximos (por exemplo: no ambiente de trabalho), deverá ser de no mínimo 7 dias, desde que tenham um teste (RT-PCR ou teste de antígeno) negativo, coletado no mínimo 5 dias após o último contato com o caso.





- Estabelecer articulação com a Vigilância em Saúde do Município, com vistas ao repasse de informações e notificação dos casos suspeitos ou confirmados identificados. A vigilância poderá avaliar e propor estratégias de testagem de contatos próximos em casos de surtos.
- Caso exista a presença de ambulatório, garantir que o atendimento ambulatorial de casos de síndrome gripal ou suspeitos de COVID-19 seja realizado em local separado dos demais atendimentos.
- Orientar os trabalhadores afastados sobre as medidas de isolamento e os procedimentos a serem seguidos.
- Coibir o compartilhamento de talheres, copos e utensílios de uso pessoal.
- Orientar sobre a não reutilização de uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial quando tais vestimentas/equipamentos que não estiverem em condições adequadas de uso.
- Vedar o uso de bebedouro, estando a sua utilização, excepcionalmente, apenas para reposição de água potável em garrafas e/ou copos individuais, desde que mantidos devidamente higienizados e com filtros válidos.
- Eliminar lixeiras cuja utilização demande contato manual para abertura da tampa.
- Exigir e garantir que o trabalhador use máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- Usar, obrigatoriamente, máscara de proteção facial, bem ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca, que deve ser trocada a cada duas horas ou quando apresentar sujidades.
- Higienizar as mãos com água e sabonete líquido/espuma, ou álcool em gel 70%, periodicamente, em especial ao mudar de ambiente de trabalho, antes da alimentação, bem como antes e após manusear Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial.
- Descartar as máscaras de proteção facial no lixo comum, preferencialmente no lixo





do banheiro.

4. AMBIENTES DE REFEIÇÃO

- As empresas que utilizarem sistemas de autosserviço de buffet e/ou similares nos refeitórios devem disponibilizar balcão de distribuição de alimentos com protetor salivar, lavatório para trabalhadores exclusivo para lavagem das mãos e/ou utilização de álcool 70% ou sanitizante similar, mantendo o distanciamento de no mínimo 1 (um) metro na fila para se servir e uso de máscara de maneira adequada.
- Buscar estratégias para manutenção do distanciamento físico suficiente entre as pessoas no refeitório ou locais em que sejam realizadas alimentações.
- Escalonar, preferencialmente, os horários de intervalo e refeições, obedecendo às regras de distanciamento pessoal, conforme orientações específicas para refeitórios ou ambientes de alimentação de uso coletivo. É imprescindível que os trabalhadores sejam orientados em relação ao alto risco de contaminação durante o consumo de alimentos, bebidas e tabaco.
- Disponibilizar conjunto de talheres higienizados, embalados e expostos individualmente.
- Manter o ambiente ventilado, dando prioridade à ventilação natural cruzada sempre que possível.

5. OUTRAS ESTRATÉGIAS

Em indústrias de grande porte **E/OU** que possuam ambientes de maior risco de transmissão de COVID-19, como refeitórios e vestiários, **E** que tenham mais de 10% dos seus trabalhadores sem esquema completo de vacinação, recomenda-se a realização de testagem (por RT-PCR, RT-LAMB ou Teste de Antígeno) para rastreamento em funcionários assintomáticos não vacinados ou com esquema vacinal incompleto com periodicidade de 7 dias.

